

**RESUMO DA DECISÃO:** recurso ordinário. Provido. Decisão não unânime. 1ª Câmara. Proc. DRT-5 n. 6140/89.

## EMENTAS

**5001 — MERCADORIA EM TRÂNSITO** — Indevidamente considerada desacompanhada de documentação fiscal em decorrência do rompimento dos lacres causado pela quebra do caminhão transportador e conseqüente transferência da carga — Irrelevante a diferença de peso constatada por se tratar de produto resfriado — Provido o recurso — Decisão unânime.

O recorrente foi autuado por ter dado saída e feito o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, estando o auto de infração instruído pelo auto de apreensão, por Certificado do Ministério da Agricultura, por termos de lacração e pelas notas fiscais, entre outros. No auto de apreensão consta a informação de que a mercadoria foi considerada desacompanhada de documentação fiscal hábil, em decorrência do rompimento dos lacres. O art. 176 do Dec. n. 33.118/91 descreve, de forma ampla e literal, não comportando interpretação extensiva, as hipóteses em que um documento fiscal é inábil. Não estando expressamente relacionado nos itens desse artigo, não há que se falar em ineficácia, como já se decidiu no TIT (Proc. DRT-1 n. 49348/73 — 5ª Câmara, julgado em 17.3.80 — "in" Ementário do TIT-1981 — pág. 213 — Ementa n. 649). Esta é a hipótese dos autos, o recorrente remeteu mercadorias de Londrina para o Rio de Janeiro, em trânsito terrestre por São Paulo. Estas foram inspecionadas pelo Ministério da Agricultura naquela cidade paranaense em 5 de junho, tendo adentrado este Estado na mesma data, ocasião em que houve o lacre do caminhão. Ainda nesse dia, o caminhão quebrou e teve de ser substituído por outro, o que teria provocado o rompimento do lacre, sem que houvesse qualquer fiscal para fazê-lo. Sendo produto resfriado, que já foi trocado de veículo e ficou, como já se disse, 5 dias em trânsito, é de se aceitar a diferença de peso apontada no auto de apreensão. Além disso, o autuado não é contribuinte deste Estado e aqui não praticou qualquer operação que viesse a se caracterizar em fato gerador do ICMS, que justificasse a cobrança desse tributo. Em vista do exposto, conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dou-lhe provimento para reformular a decisão de 1º grau e julgar insubsistente o AIIM.

Proc. DRT-3 n. 2596/91, julgado em sessão da 6ª Câmara de 28.7.92 — Rel. Fuad Achcar Júnior.

**5002 — INTERRUPTÃO DE DIFERIMENTO** — Gado — Saídas para destinatário falso — Prática da efetiva operação mercantil não demonstrada — Subsistente exigência fiscal em função de operações que precederam as saídas impugnadas — Desprovido o recurso — Decisão unânime.

Em casos deste jaez, onde o que se discute, na essência, é a efetiva prática de operação mercantil na qual a saída do gado é daquela mera conseqüência, tenho adotado o entendimento de que, independentemente da regular ou irregular situação da destinatária, é fundamental, para caracterizar a responsabilidade pelo pagamento do tributo, a inequívoca demonstração do agir da parte, da autuada, no caso, em relação à citada operação mercantil. Ora, no caso concreto, a evasiva resposta à notificação, e a ausência da juntada de qualquer outro documento no curso dos autos, só permite a inequívoca, clara e imediata conclusão de que as saídas foram realizadas de forma diversa daquela retratada nos documentos impugnados, o que inibiu a posterior e necessária verificação sobre o recolhimento de imposto devido em função de operações anteriores, daí a caracterização da quebra de diferimento. Por outros termos, estou a entender que, "in casu", está provado que a acusação inicial de que a saída fora feita a empresa inexistente está mais do que provada, não pela situação em si de irregularidade da citada destinatária, mas, isto sim, porque não soube (ou não pode) a autuada demonstrar, como lhe cabia, que houvera dado regular saída de gado, sob aceitáveis práticas comerciais, por isso que o seu agir, claramente, implicou a quebra do diferimento, como apontado. Não se trata, pois, da transferência de responsabilidade tributária a cargo da cogitada destinatária, mas de encargo que cabia à autuada, por conta de operações que precederam a citada saída. Pelo exposto, voto pelo não provimento do apelo.

Proc. DRT-10 n. 5193/90, julgado em sessão da 8ª Câmara de 16.7.92 — Rel. Célio de Freitas Batalha.

**5003 — LEVANTAMENTO FISCAL** — Diferenças apuradas em valores relativos ao estoque de mercadorias — Demonstração do Custo das Mercadorias Vendidas (CMV) elaborada com valores líquidos, assim como os do estoque — Correto procedimento da autuada — Inteligência do Dec.-lei n. 1.598/77 — Recurso ordinário

provido, ressalvado ao fisco nova ação fiscal — Decisão unânime.

Ao abordar o assunto, dizia o RICM/81 em seu artigo 511: "O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucro do estabelecimento, como ainda outros elementos informativos (Lei n. 440/74, art. 64)". Por outro lado, no tocante à forma do Balanço Patrimonial, é importante destacar que, pelo Dec.-lei n. 1.598/77, estendeu as normas e princípios contábeis, introduzidos pela Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), às demais pessoas jurídicas que se submetem à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real. Portanto, todas as empresas são obrigadas a elaborar demonstrações financeiras calcadas nas regras ali estabelecidas. Assim procedeu o contribuinte ao elaborar o seu Balanço. Por isso, na Demonstração do Custo dos Produtos Vendidos (CMV) o valor das compras aparece "líquido", isto é, despido dos impostos incidentes na operação do fornecedor, para contrapor-se aos valores dos estoques, também, obrigatoriamente, líquidos ou sem os impostos. (...) Ante o exposto, concluímos pela improcedência do trabalho fiscal, dando provimento ao recurso, para cancelar a decisão de primeira instância, ficando ressalvada a possibilidade de nova ação fiscal para reclamar a diferença corretamente apontada.

Proc. DRT-1 n. 13901/89, julgado em sessão da 1ª Câmara Especial de 24.6.92 — Rel. Rubens Rezende Leite — Ementa do voto do Juiz Nilo Louzano.

**5004 — SUCATA DE METAIS** — Apuração, através de levantamento fiscal, a partir da constatação de falta de registro de nota fiscal de entrada, de sua saída sem documentação fiscal e conseqüente interrupção de diferimento — Negado provimento ao recurso nesta parte — Decisão unânime.

Quanto ao mérito, é de ver que o diferimento relativo à circulação interna de sucatas não pode ser aplicado às ocorrências em tela, seja porque o imposto está sendo cobrado, não pela entrada, mas pela saída, seja porque, sem embargo disso, se está diante de evento que impede o lançamento do imposto em momento futuro porque ignorado e indeterminável é o destino dado à mercadoria; daí a interrupção do diferimento a que se refere o art. 272, II, do RICM/81.